XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

FROM A SOULLESS BEING TO A SUBJECT OF RIGHTS: THE RECOGNITION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SELF-DETERMINATION OF INDIGENOUS PEOPLES

Bruna Kleinkauf Machado [1]
Williana Ratsunne Da Silva Shirasu [2]
Natalia Mascarenhas Simões Bentes [3]

Resumo

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, pois, de forma inédita, conferiu-lhes diversos mecanismos de proteção e defesa dos direitos fundamentais. Ao resguardar os direitos dos povos originários em nível constitucional, reconheceu-se também o seu direito fundamental à autodeterminação. Assim, o presente trabalho objetiva estudar o direito à autodeterminação dos povos originários à luz da evolução do quadro normativo brasileiro, desde o período pré-colonial até os dias atuais. Compreender essa trajetória é essencial para avaliar os desafios enfrentados na atualidade e desenvolver políticas mais justas e inclusivas. No que diz respeito à metodologia, o estudo foi realizado a partir de revisão bibliográfica sobre o tema, utilizando uma abordagem qualitativa na análise dos dados e informações coletados. O problema de pesquisa foi delineado para identificar a contribuição dessa análise histórica para a resolução dos problemas atuais. Os resultados revelam uma relação paradoxal na qual o Estado tem ocupado um duplo papel ao longo dos séculos: ao mesmo tempo em que é o principal responsável pela proteção dos povos indígenas, também figura como o maior ofensor do seu direito à autodeterminação. Conclui-se, por fim, à luz do paradigma constitucional, que o direito à autodeterminação denota o caráter de sujeito de direitos dos povos indígenas, que são capazes de definir os rumos de sua própria história. Esse direito está intimamente relacionado ao seu direito à terra e à liberdade, bem como à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Palavras-chave: Indígenas, Direitos fundamentais, Cf/1988, Direito indigenista, Autodeterminação

---

[1] Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD-CESUPA)

[2] Doutoranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD-CESUPA)

[3] Doutora em Direito Público da Universidade de Coimbra, Portugal

Abstract/Resumen/Résumé

The promulgation of the 1988 Federal Constitution represents a pivotal moment in the recognition of indigenous peoples' rights, introducing unprecedented mechanisms for the protection and defense of their fundamental rights. By constitutionally safeguarding these rights, the constitution also affirms their inherent right to self-determination. This study aims to examine the right to self-determination among indigenous peoples within the context of Brazil's legal evolution, spanning from the pre-colonial era to the contemporary period. A comprehensive understanding of this historical trajectory is essential for evaluating present-day challenges and formulating equitable and inclusive policies. Methodologically, this research employs a qualitative approach, relying on a systematic literature review to analyze historical data and information. The research problem is framed to assess the substantive contribution of this historical analysis towards addressing contemporary socio-political issues. The findings illuminate a complex relationship wherein the State has historically assumed a dual role: as both the principal protector and the primary violator of indigenous peoples' right to self-determination. In conclusion, within the constitutional framework, the right to self-determination signifies the agency and entitlement of indigenous peoples as rights-bearers capable of shaping their own destinies. This right is intricately interwoven with their entitlement to land, freedom, social structures, cultural practices, languages, beliefs, and traditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Fundamental rights, Cf/1988, Indigenous rights, Self-determination

Introdução

O direito à autodeterminação dos povos indígenas está intrinsecamente ligado ao conjunto de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Esses direitos são imprescindíveis para a sobrevivência física e cultural dos povos originários e para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

O reconhecimento dos direitos fundamentais dos indígenas é resultado de um longo processo de lutas sociais que marcaram a história brasileira. Para compreender esse processo é necessário um olhar sobre o passado, pelo qual se possa dimensionar as peculiaridades e desafios relacionados à proteção dos povos indígenas que marcam também o presente e que são indicativas para o futuro.

Diante disso, questiona-se: qual a contribuição da análise histórica do direito à autodeterminação para a resolução dos problemas atuais enfrentados pelos povos originários?

Estudar a evolução da legislação referente aos direitos dos indígenas ao longo dos anos é crucial não apenas para compreender a trajetória histórica desses povos, mas também para avaliar os desafios enfrentados e ampliar a compreensão sobre as comunidades indígenas, para o desenvolvimento de políticas mais justas e inclusivas que se voltem à efetivação de seus direitos fundamentais.

Assim, no presente trabalho objetiva-se compreender como os problemas relacionados à efetivação dos direitos fundamentais indígenas, em especial o seu direito à autodeterminação, foram se perpetuando ao longo do tempo sem uma resposta efetiva e como ainda persistem hodiernamente como questões a serem adimplidas pelo Estado e pela sociedade brasileira.

Para fins de delimitação conceitual do estudo inicialmente são apresentados os conceitos de direito indígena e direito indigenista. Em seguida, são destacados os aspectos relevantes sobre o surgimento e a evolução histórica da legislação referente aos povos originários. Nesse resgate histórico, são considerados os marcos legais que corroboraram para o reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação. Por fim, são analisados os direitos fundamentais indígenas à luz da CF/1988, os desafios que persistem em relação a sua efetividade, bem como, são apresentadas as contribuições para presente estudo.

No tocante à metodologia que norteou o trabalho, o estudo foi feito a partir de revisão bibliográfica sobre o tema da questão indígena, por meio de uma abordagem qualitativa na análise dos dados e informações coletados.

1. Direito indígena e direito indigenista: uma distinção conceitual necessária

De início, importa esclarecer que, quando se discute o direito assegurado aos povos indígenas há dois planos de abrangência que englobam as questões relativas aos índios, às comunidades indígenas e suas organizações, como bem pontuaram Greff e Aguilera Urquiza (2016) ao distinguirem acerca do direito indígena e direito indigenista.

Essa distinção conceitual é necessária já que ambos os termos são aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro e, embora tenham objetos com alguma semelhança, são diferentes em sua essência.

Assim, compreende-se o direito indígena como aquele que tem sua origem nos princípios e costumes de direito construídos e reconhecidos diretamente pelos povos originários, sem interferências do direito posto (Greff e Aguilera Urquiza, 2016, p. 8).

O direito indigenista, por sua vez, é aquele estabelecido por não indígenas para os indígenas, ou seja, trata-se de criação legal e formal de não indígenas para estes e aos indígenas, com o intuito de atender as politicas públicas do Estado brasileiro (Greff e Aguilera Urquiza, 2016, p. 8).

Acerca do tema, Sunakonawa *et al* (2019, p. 10800) dissertam que o direito indígena difere do direito indigenista, na medida que o último é dotado de formalidade, mas sem a intervenção das comunidades, enquanto o primeiro é o direito genuinamente criado no seio dos indígenas, respeitados os seus costumes, tradições e crenças.

Ensinam os autores que esses dois direitos não são inconciliáveis, na verdade, coexistem e devem ser aplicados nas questões indígenas, aos não indígenas e indígenas, para resolver conflitos, promover dignidade e o desenvolvimento local sustentável para todos (Sunakonawa *et al,* 2019, p. 10800). Assim, embora muitas vezes essas expressões sejam utilizadas como sinônimos, não o são, pois são conjuntos distintos de legislações diversas.

2. Direito indígena e direito indigenista nos períodos pré-colonial e colonial

O povo indígena era o único a habitar o território brasileiro até a chegada dos portugueses. Sobre o assunto, Sunakonawa *et al* (2019, p. 10795) dissertam que o aparecimento dos indígenas ocorreu de 10 a 12 mil anos atrás, enquanto a civilização branca aconteceu há pouco mais de 500 anos.

Estimam, também, os autores que cerca de 100 milhões de indígenas habitavam as Américas do Norte, Central e do Sul e, no Brasil, à época do descobrimento, havia cerca de um a três milhões de indígenas (Sunakonawa *et al,* 2019, p. 10795).

O que se observa é que muito antes do contato com povos colonizadores, os indígenas já possuiam organização social própria nos territórios brasileiros pela qual estabeleceram suas crenças, línguas, costumes e formas de resolução de conflitos.

Assim, o direito indígena sempre esteve presente na vida em comunidade dos indígenas brasileiros, enquanto o direito indigenista surgiu depois, em processo externo. Contudo, do pouco conhecimento sobre o período, o que se sabe é baseado nos relatos dos próprios colonizadores, nos estudos arqueológicos e cultura material (Alencar, 2015).

No tocante ao direito indigenista, Alencar (2015) aduz que nenhum direito foi assegurado aos povos indígenas no primeiro século de colonização, no contexto do domínio português, à época designados de povos gentios. Na verdade, no inicio da colonização, os índios sequer eram considerados humanos, pois até a declaração do Papa III, a partir de 1537, eram considerados seres sem alma (Alencar, 2015).

Lopes (2014, p. 84) observa que durante os quase 500 anos do Estado colonial português e, posteriormente, os anos vividos no Império e na República, a sociedade compreendia as etnias indígenas como categorias transitórias ou em extinção.

Mas a realidade é que as profecias de extinção definitiva dos povos indígenas no Brasil não se concretizaram, pois os indígenas estão vivos para lembrar e viver a memória histórica, resgatar e continuar seus projetos coletivos de vida, com base nos conhecimentos e valores de sua ancestralidade (Baniwa, 2006, p. 18).

Assim, no período que antecedeu à colonização, houve um predomínio do direito indígena. Com a chegada dos portugueses no Brasil em 1500, inaugurou-se o período colonial que perdurou até 1822, com a declaração de independência do Brasil em relação a Portugal.

No período colonial, os povos indígenas foram diferenciados pela coroa portuguesa em duas categorias: os índios amigos e os índios bravos. Os índios amigos eram aqueles que atendiam aos interesses da Coroa; por outro lado, os índios bravos eram resistentes à catequese e à "civilização" (Beozzo, 1983, p. 123).

Beozzo (1983, p. 123) disserta que o conceito de "civilização" foi concebido a partir do modo de vida, da conduta, dos costumes e da cultura dos colonizadores, impondo-se às culturas indígenas um afastamento do que chamavam de estado selvagem ou silvícola.

A igreja, nesse contexto, possuía uma função ideológica realizada a partir do modelo missionário para doutrinar as comunidades indígenas conforme os parâmetros civilizatórios, para superar o caráter selvagem que outrora predominava no território. Desse modo, os indígenas foram forçados a abandonar sua cultura para atender aos ditames do modo de vida civilizatório padronizado pelos portugueses (Beozzo, 1983, p. 123).

Contudo, aos índios amigos, havia uma política mais atenuada, denominada de descimento, que consistia no procedimento de convencimento dos índios, sem o emprego de meios violentos, para que deixassem suas terras originais para ocuparem os aldealmentos, aos arredores das colônias (Lopes, 2014, p. 86).

Nos séculos XVI e XVII, a civilização dos indígenas se tornou uma necessidade para construção do projeto de colonização, na medida em que contribuía para o acesso à mão de obra. Nesse contexto, os descimentos foram incentivados. Havia uma garantia à liberdade em todo período colonial aos índigenas amigos e aldeados, enquanto a condição de não escravidão estava condicionada ao trabalho dos gentios em um sistema trabalhista compulsório, sem revelia ou contestação aos colonos (Lopes, 2014, p. 87).

Em relação ao direito indigenista, em 20 de março de 1570 foi promulgada a Lei Évora, para assegurar a liberdade dos gentios. Foi estabelecido um dos fundamentos da política indigenista portuguesa, declarando livres todos os índios, salvo aqueles sujeitos à "Guerra Justa", de grupos inimigos que apresentavam resistência armada.

Nota-se que essa concepção legal mascarava uma falsa noção de liberdade, já que legalizava a escravidão do povo indígena quando incorresse em guerra justa ou nas correrias matutinas em que assaltavam e roubavam as habitações, assassinando seus habitantes ou quando matassem os inimigos para os comer. Em suma, na prática, legitimava a escravidão de índios não amigos (Beozzo, 1983, p. 125).

Nas décadas que se seguiram, nos anos de 1609, 1680 e 1755, foram promulgadas as grandes leis de liberdade, as Leis de Liberdade Absoluta, nas quais a Coroa já não fazia distinção entre amigos e inimigos (Beozzo, 1983, p. 125).

Em 30 de julho de 1609 foi promulgada a primeira lei que instituía e determinava a liberdade de todo índio, conhecida como Alvará Gentios da terra são livres, a qual determinava que todo índio, convertido ou não, era livre. Essa lei, junto às leis de 1680 e 1755 são conhecidas como "Leis de Liberdade Absoluta".

A supressão da liberdade dos indígenas foi pauta de reinvidicações pelo Padre Antônio Vieira, que deflagrou a injustiça que se cometia contra os índios porque não eram a rigor escravos nem vassalos, ainda assim forçados e cativos (Leite, 1945, p. 330).

Em 1° de abril de 1680 foi promulgado Alvará que garantiu ao povo indígena alguns direitos, denominando-os de primários e naturais senhores. Em especial, o normativo declarou as sesmarias não afetariam o direito à posse dos indígenas. Porém, mantinham legítima a escravidão de indígenas nas guerras justas (Alencar, 2015).

Assim, o direito indigenista foi sendo construído de forma paradoxal, pois vinha ao encontro de paz e liberdade, na perspectiva de reconhecimento de direitos, e, ao mesmo tempo, legalizando ainda a escravidão e subserviência (Cunha, 1987, p. 61).

Em 1718, a Coroa declarou expressamente a liberdade dos povos indígenas por meio da Carta Régia de 09.03.1718, estabelecendo que eles eram livres e não estavam sob a jurisdição real, não podendo ser obrigados a deixar suas terras nem a adotar qualquer modelo de vida que não desejassem (Cunha, 1987, p. 61).

A escravidão indígena findou com o estabelecimento do Diretório dos Índios, que entrou em vigor em 1757, pelo Marquês de Pombal, ministro do rei Dom José I de Portugal, que determinou a liberdade de todos os indígenas habitantes do território brasileiro, mas exigindo como contrapartida o cumprimento de medidas específicas voltadas à integração dos indígenas na vida da colônia, consoante o padrão europeu, como exemplo, o incentivo ao aprendizado da língua portuguesa (Rê *et at*, 2021).

Em relação aos demais direitos assegurados ao povo indígena durante o período colonial, haviam normas de condutas que deveriam ser observadas pelos colonizadores no trato com os gentios, consubstanciadas nas cartas régias, consideradas constituições primárias (Alencar, 2015).

É salutar ressaltar que, embora tenha havido algum desenvolvimento do direito indigenista nesse período, as normas eram publicadas de forma escrita, portanto, não chegavam ao seu destinatário, já que os indígenas não eram alfabetizados no idioma oficial da colônia.

3. O início de uma nova fase no Brasil: do Império à República

Com o fim do domínio colonial português, em 1822 deu-se início a uma nova fase na história do Brasil. A antiga colônia portuguesa se tornou Império, e o povo indígena tornou-se símbolo da nova nação. No entanto, a Constituinte de 1823 trouxe um retrocesso no tocante aos direitos indígenas, pois passou a esvaziar o sentido político da cidadania brasileira dos indígenas, por influência da Revolução Francesa, pela qual a ideia de uma nação dentro de outra seria inaceitável (Alencar, 2015).

A Carta Magna de 1824 foi a primeira Constituição do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 24 de março de 1824 e, assim como as seguintes, não contou com a participação popular, sendo também omissa em relação aos povos indígenas. Apenas dez anos após outorgada, a Constituição de 1824 dispôs, por meio do Ato Adicional de 1834, dentre as

competências legislativas das províncias, a tarefa de catequese e civilização dos indígenas (Lopes, 2014, p. 87).

Lopes observa ainda que a Lei Imperial n° 601 de 1850 foi a primeira a garantir algum direito aos indígenas nesse novo cenário, reservando-lhes as terras dos aldeamentos (2014, p. 27). No entanto, como se nota da redação dos artigos 72 e 75, a reserva das terras foram destinadas apenas ao seu usufruto, não podendo ser alienadas enquanto não lhes fosse concedido o gozo pelo Governo Imperial (Brasil, 1850). À época do Império, assim, o direito indigenista contemplou o acesso às terras originárias, mas colocava o índigena sob a tutela do Estado.

Outrossim, a Constituição Republicana de 1891 não trouxe inovações que contemplassem a existência dos povos indígenas, tampouco direitos relacionados a sua autodeterminação (Brasil, 1891).

Na verdade, os anseios progressistas que surgiram com o sonho republicano se refletiam nos esforços para modernizar e desenvolver o Brasil. Porém, a busca pela transição para uma república, paradoxalmente, trilhou pelo caminho ideológico de depreciação do índio, associado à marginalização e ao atraso, como se a sua figura foi um obstáculo ao progresso almejado no país (Lopes, 2014, p. 88).

Em 1910, foi promulgado o Decreto n° 8.072, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (Splint), um órgão governamental destinado a proteger e assistir os povos indígenas do Brasil e fundar colônias agrícolas que os empregariam como mão-de-obra. Em 6 de janeiro de 1918, o Decreto-Lei no 3.454, transformou o Splint no Serviço de Proteção aos Índios- SPI, extinto apenas em 1967 (Brasil, 1918).

Melo *et al* (2022, p. 15) consideram que nas duas primeiras décadas da República predominou a busca pela incorporação e reconhecimento do índio como nacional dentro da civilização brasileira. Isso se refletiu na legislação e nas instituições, que se orientavam para integrar o indígena, sem prezar pelas peculiriadades da sua cultura, língua, costumes e crenças.

Lopes (2014, p. 97) compreende que o SPI fomentou mudanças significativas, especialmente porque seguia o preceito republicando de separação da Igreja e Estado, afastando, desse modo, a influência catequizadora em relação aos indígenas.

O Código Civil de 1916, sob a designação legal de silvícolas, declarou que os índigenas eram relativamente incapazes, sujeitando-os ao regime tutelar. A tutela seria transitória, na medida em que deveria cessar com a adptação do índio à civilização (Brasil, 1916).

A noção predominante à época era a de que o índio era um ser em estado transitório, destinado a se tornar um trabalhador rural ou urbano na medida em que fosse integrado à sociedade civilizada. Essa premissa foi refletida em todas as Constituições brasileiras, salvo a de 1988 (Alencar, 2015), de modo que prevaleceu no Brasil durante séculos o caráter integracionista do direito indigenista.

A Constituição Federal de 1934 foi a pioneira na garantia constitucional dos direito aos indígenas e dispôs a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, reconhecendo formalmente seus direitos territoriais. Ademais, previu a competência privativa da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (Brasil, 1934). Não obstante, a Constituição de 1934 logo foi revogada com a instauração do Estado Novo, cedendo lugar para a Constituição de 1937.

4. A política indigenista no Estado Novo, na República e na Ditadura Militar

A instauração do regime ditatorial denominado "Estado Novo", liderado por Getúlio Vargas, repercutiu no estabelecimento de uma nova ordem constitucional. No que concerne aos direitos dos povos indígenas, a nova Constituição não previu a incorporação dos indígenas à sociedade nacional nem mencionou suas diversidades étnicas. O texto constitucional apenas garantiu o direito dos povos indígenas à posse de suas terras, proibindo sua alienação, com o objetivo de proteger essas terras de possíveis compradores (Alencar, 2015).

Almeida (1940, p. 122) retrata o pensamento da época ao compreender que a proibição de alienação das terras ocupadas pelos indígenas seria, na verdade, uma forma de protegê-los, porque poderiam vir a ser lesados pelos compradores, cabendo-lhes, assim, apenas o usufruto das terras tradicionalmente ocupadas por eles.

A Constituição de 1946 introduziu significativas disposições relativas aos direitos dos povos resgatou a proteção estabelecida aos indígenas na Carta de 1934. Porém, em seu art. todavia, o artigo 216, estabeleceu que a proteção à posse das terras seria referente onde os silvícolas estivessem permanentemente localizados (Brasil, 1946).

Pontes de Miranda (1947, p.457), à época, doutrinava que o magistrado deveria verificar o atendimento aos pressupostos de posse da terra pelo silvícola e a localização permanente para que se caracterizasse o direito à terra em favor do nativo, vedando-se, de todo modo, a alienação, que seria nula por infração da Constituição.

Cunha (1987, p. 92) disserta que os governos estaduais concederam título de domínio de terras públicas ocupadas por indígenas; no entanto, indivíduos astutos adquiriram essas terras por valores insignificantes e deslocaram os habitantes indígenas, que eram ingênuos

nesse processo. Por isso, a Constituição de 1946 vedou expressamente a transferência das terras.

Vale pontuar a interpretação desses fatos por Cunha (1987, p. 83), que o reconhecimento da posse imemorável dos índios foi além da perspectiva da tutela, de maneira que, mesmo que superado o estado de vulnerabilidade, o direito à terra subsistia, o que pode ser considerado um trunfo na efetivação dos direitos.

Em 1967 a Fundação Nacional do Índio- FUNAI foi criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, para estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista. A Fundação passou a exercer a representação e assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio (Brasil, 1967).

Com o golpe militar de 1964, foi outorgada a Constituição Federal de 1967, que incluiu as terras indígenas nos bens da União. Ademais, assegurou aos silvícolas a posse permanente das terras em que habitavam e reconheceu o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Brasil, 1964).

A referida norma legal protegeu pela primeira vez o direito do povo indígena de usufrutuar de maneira exclusiva de todos os recursos oferecidos pelas terras as quais ocupavam (Cunha, 1987, p. 100).

Vale mencionar importante decisão em sede de controle de constitucionalidade tomada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 44.585 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Estava em discussão o sentido de "posse constitucionalmente protegida referente às terras indígenas. No caso, a lei estadual de Mato Grosso havia aprovado a demarcação das terras dos índios Caidinéos, mas estabeleceu que no prazo de dez anos, caso não fossem cumpridas as condições estabelecidas, o Estado teria o direito de restringir a área concedida (Almeida, 2006, p. 231).

Em voto divergente ao relator, o então ministro Ministro Victor Nunes arguiu a "posse", nesse caso, não deveria ser concebida no sentido civilista da expressão, nem se tratava de propriedade (Almeida, 2006, p. 231).

Na verdade, a Constituição tinha reservado o "território" dos índios, com o objetivo de que "ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual". Desse modo, a "posse" deveria ser entendida como utilização da área como ambiente ecológico, território em que se vive com as características culturais primitivas (Almeida, 2006, p. 231).

Em acréscimo, o Ministro reconheceu que a área ocupada pelos índios necessária à sua subsistência, ainda que ausente de construções ou obras permanentes, é a terra que a Constituição Federal vigente à época mandou respeitar, porque desse território os índios tiravam seus recursos alimentícios (Almeida, 2006, p. 231).

Em 19 de dezembro de 1973, por meio da Lei 6.001/1973, foi criado o Estatuto do Índio, para regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, em prol de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (Brasil, 1973).

Mais uma vez nota-se o integracionismo que marcou a legislação indigenista brasileira, representando interesses políticos e econômicos da época. Porém, dispôs expressamente que aos índios e às comunidades indígenas se estendia a proteção das leis, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas no normativo (Brasil, 1973).

Assim, apesar da perspectiva integracionista, observa-se o reconhecimento legal de algum grau de isonomia entre os indígenas e os demais brasileiros, representando um tímido avanço no direito indigenista.

Por outro lado, é necessário ressaltar a observação feita por Villas Boas Filho (2003, p. 283), que entende que o Estatuto do Índio, na prática, deu abertura para que se questionasse a identidade étnica dos indivíduos ou comunidades considerados integrados, de modo que seus direitos sobre os territórios que ocupavam fossem questionados.

Igualava-se, muitas vezes de forma intencional, a integração de um indivíduo ou grupo na sociedade nacional com a assimilação, que, neste último caso, siginificava a perda de sua identidade étnica e cultural. Ao ser integrado à sociedade civil, porém, o indígena não perderia os usos, costumes e tradições culturais (Villas Boas Filho, 2003, p. 283).

O Estatuto do Índio classificou os indígenas em três categorias, quais sejam: índios isolados, em vias de integração e integrados. Os primeiros são aqueles que vivem em grupos desconhecidos ou pouco contato com a sociedade; os segundos são aqueles que conservam parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam outras práticas sociais e possuem contato com grupos distintos; os terceiros são os índios incorporados em pleno exercício de direitos civis ainda que mantidos os usos, costumes e tradições culturais (Brasil, 1973).

Sendo assim, apesar de a referida norma ter como intuito assegurar ao povo indígena o direito de se autodeterminar, deixando de lado a dependência tutelar, ainda se percebe uma postura integracionista, marcada pela dicotomia dos civilizados versus selvagens. Ressalte-se ainda que a Lei n. 6.001 de 1973 permanece vigente no ordenamento jurídico brasileiro, mas

deve ser interpretada conforme a Constituição Federal de 1988, de modo que os dispositivos a esta contrários não foram recepcionados.

5. A Constituição de 1988 e a nova perspectiva sobre os direitos indígenas

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na consolidação dos direitos e garantias assegurados aos povos indígenas. Anteriormente, até a década de 1980, não havia disposições claras que reconhecessem os indígenas como cidadãos com direitos equiparados aos dos demais membros da sociedade.

Com a promulgação da CF/1988, os direitos dos indígenas foram formalmente reconhecidos, assegurando-lhes os mesmos direitos fundamentais conferidos aos demais cidadãos. Além disso, aos povos indígenas foram especialmente assegurados direitos que incluem o respeito à sua estrutura social, costumes, crenças e tradições, bem como o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras que historicamente habitam.

A partir do momento em que foram resguardados os direitos fundamentais dos povos indígenas em nível constitucional, reconheceu-se também o seu direito fundamental à autodeterminação. Afinal, o que seria esse direito à autodeterminação? Viveiros de Castro (1982, p. 235) entende que essa ideia denota o caráter de sujeito dos povos indígenas, com destaque à diferença ativa, sua capacidade de definir os rumos da própria história.

A autodeterminação envolve o direito à diferença, que não é um direito que é conferido, mas, sim, reconhecido. Isso significa não se tratar do "nosso dever" de fazer algo ou decidir pelos nossos índios, mas sim reconhecer não ser "nosso direito" decidir por eles, porque eles são dotados de alteridade, são outros sujeitos (Viveiros de Castro, 1982, p. 235).

Ademais, a noção de autodeterminação possui um sentido político e se relaciona com o direito dos povos indígenas de manter suas estruturas sociais e formas tradicionais de organização política, econômica e cultural.

Nessa esteira, proclama a Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas o direito desses povos à autonomia e ao autogoverno em assuntos internos e locais, à participação na vida política, econômica, social e cultural e em todas as decisões a eles relacionadas (ONU, 2007).

Pereira (2022) observa na conjuntura de reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação dos povos indígenas que a denominação índio substituiu a de silvícola utilizada no âmbito legislativo até a promulgação da CF/1988. Esclarece, também, que o emprego jurídico do conceito de índio foi estabelecido pelo Estatuto do Índio, mas a Constituição vigente não traz essa definição.

A elaboração da Constituição Federal de 1988 ensejou o surgimento do movimento indigenista, pelo qual o povo passou a exercer maior pressão sobre o governo e parlamentos. O povo indígena passou a compor partidos políticos em todo o Brasil, enfrentando disputas internas para participarem das eleições que escolheriam os deputados constituintes. Embora não tenha eleito nenhum representante indígena à época, o movimento acarretou maior visibilidade às lutas indígenas, que passaram a receber maior apoio de parlamentares, refletido no novo texto constitucional (Alencar, 2015).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 deu ensejo a um avanço histórico na proteção dos direitos dos povos indígenas. Nesse sentido, Alencar (2015) compreende que os indígenas foram reconhecidos como originários habitantes, e a CF/1988 garantiu o direito de permanecerem como tais. Assim, entende a autora que os indígenas receberam direitos especiais por serem considerados especiais.

A Constituição Cidadã, de forma inédita na história da legislação brasileira, reconhece aos índios, expressamente em seu art. 231, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse cenário, estabelece à União a tarefa de demarcar essas terras, protegê-las e fazer respeitar os bens nelas inclusos (Brasil, 1988).

De forma inovadora, amplia-se, em nível constitucioal, a concepção de terras tradicionalmente ocupadas para abranger não apenas aquelas habitadas em caráter permanente pelos indígenas, para, também, incluir as utilizadas para suas atividades produtivas, as necessárias à preservação dos recursos ambientais relacioanos a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

No âmbito protecionista, dispôs a CF que o Congresso Nacional é quem autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, mas que, para tanto, deve ouvir as comunidades afetadas, sendo assegurada a participação nos resultados da lavra de minerais (Brasil, 1988).

Especialmente, estabeleceu a Constituição que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, sendo incabível remover os grupos indígenas de suas terras, salvo, em caso de catástrofe ou epidemia que os ponha em risco ou no interesse da soberania do país. Ainda nesses casos, garantiu-se o retorno imediato assim que cessado o risco (Brasil, 1988).

No tocante ao acesso à justiça, a Lei Maior reconheceu os índios, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e

interesses. Essa medida é substancial para a efetivação dos direitos dos povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos partícipes da vida democrática.

Alencar (2015) argumenta que a CF/88, demonstrou, sem precedentes, enorme preocupação com o reconhecimento e proteção para salvaguardar a cultura, modo de vida, *habitat* e posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, declarando-as inalienáveis e indisponíveis, assegurando aos seus habitantes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos.

Segundo a autora, isso não foi fruto do acaso, afinal, proteger os recursos naturais é essencial quando se busca garantir os direitos fundamentais aos povos indígenas, que devotam à terra um valor sagrado (Alencar, 2015).

Assim, a CF de 1988 é, sem dúvidas, um marco na evolução histórica do direito brasileiro, na medida em que reconheceu o direito originário, estabeleceu diretrizes para a demarcação das terras indígenas, garantiu o direito à diferença e a capacidade processual, afastou o emprego da expressão silvícola e reconheceu a condição multicultural e pluriétnica da sociedade brasileira, como bem observou Alencar (2015).

É importante frisar que essas mudanças foram fundamentais não apenas para os povos indígenas, mas para o povo brasileiro como um todo, afinal, essa inclusão é medida necessária para fortalecimento da democracia e proteção das minorias. Em acréscimo, a evolução do direito indigenista é um avanço da legislação brasileira, não somente da legislação indigenista em si coonsiderada, de modo que a segmentação seja apenas metodológica, para se garantir direitos, não substancial e meramente discriminatória.

Importa mencionar que a CF/1988 estabeleceu uma aproximação entre o direito indígena e o direito indigenista no Brasil, ao reconhecer e garantir direitos fundamentais aos povos indígenas de forma abrangente e específica, respeitando seus usos, costumes e tradições. Isso modifica a própria interpretação da norma legal, que não deve mais se ater à perspectiva meramente positivista, mas atentar para os múltiplos e diferentes contextos culturais.

Nesse cenário, com o neoconstitucionalismo, a Constituição se estabelece como base normativa suprema, dotada de força jurídica, na qual os direitos fundamentais possuem um conteúdo principiológico e se projetam como um comando de efetivação (Cunha Júnior, 2013, p. 39).

Desse modo, o reconhecimento de direitos em sede constitucional tem o condão de se refletir em todo o ordenamento jurídico, conformando, desse modo, a criação e a interpretação da legislação infralegal às determinações constitucionais.

No tocante à influência da Constituição no plano normativo, menciona-se a promulgação da Lei Federal no. 11.465/2008, que tornou obrigatória a inclusão da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no âmbito de todo o currículo escolar, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, sejam públicos, sejam privados (Brasil, 2008).

Ademais, em 29 de agosto de 2012 foi promulgada a Lei n. 12.711, a Lei de Cotas, que destinou parcela das vagas nos cursos de graduação em instituições federais de ensino, a serem preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência (Brasil, 2012).

Acerca do tema, Baniwa (2013, p. 18) identifica o acesso ao ensino superior por indígenas como uma necessidade, na medida em que os povos indígenas administram atualmente mais de 13% do território, especialmente na Amazônia Legal, em que esse percentual sobe para 23%. Assim, a efetivação do direito à educação não é apenas uma responsta à capacidade interna das comunidades indígenas para autogestão, mas também é uma forma de dar condições para exercício da cidadania plena e do diálogo com o Estado e com a sociedade.

Nesse viés, conforme pontua Baniwa (2013, p. 19), existem interesses comuns e nacionais que permeiam a relação existente entre os povos indígenas e a sociedade brasileira, por exemplo, a contribuição econômica dos territórios indígenas e diversidade cultural, étnica, linguística e da sociobiodiversidade que são patrimônio material e imaterial da sociedade brasileira.

Ressalta-se, também, que a mudança na legislação indigenista é refletida na organização política e administrativa do Estado, daí porque é tão relevante o reconhecimento dos direitos em nível constitucional. Nesse aspecto, menciona-se a criação do Ministério dos Povos Originários no ano de 2023, no qual a Ministra Sonia Guajajara tornou-se a primeira mulher indígena a assumir o cargo.

Além disso, o novo paradigma constitucional acarretou uma mudança na interpretação jurídica, o que também teve repercurssões nas questões indígenas. Como se percebe na recente decisão do STF sobre o marco temporal para a demarcação das terras indígenas no Brasil, na qual reafirmou o entendimento de que estabelecer esse marco é inconstitucional, reforçando, desse modo, a importância do reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas baseados em sua ocupação tradicional e histórica das terras (Brasil, 2023).

Segundo Silva (2023), a decisão é um importante passo para a superação das barreiras jurídicas que historicamente têm impedido a demarcação adequada das terras indígenas,

permitindo que os povos indígenas mantenham e fortaleçam suas relações com seus territórios ancestrais.

Além disso, a decisão contribui para a promoção da diversidade cultural e do respeito aos direitos dos povos originários, elementos fundamentais para a construção de uma sociedade plural e inclusiva. Mas a efetividade decisória, embora seja um importante precedente, demanda também sua observância por outras instâncias responsáveis pela demarcação de terras indígenas e pela sociedade.

Portanto, apesar das muitas conquistas relacionadas ao direito indigenista no âmbito constitucional, a efetiva implementação de direitos fundamentais ainda enfrenta desafios significativos em diversos âmbitos. Diversas questões subsistem como entraves para a plena efetivação desses direitos, tais como a demarcação de terras, a proteção ambiental, o acesso à saúde e à educação, além da necessidade de implementação de políticas públicas que os resguardem.

Por fim, o que se observa é que o direito indigenista está em construção, e os desafios para sua plena efetivação são renovados cotidianamente na realização da vida política, jurídica, econômica e social da sociedade brasileira. Nesse contexto, a CF/1988, como elemento de estabilização da ordem constitucional vigente, assume um papel fundamental por meio da articulação de seus atores políticos e sociais para superar os desafios e proteger os direitos fundamentais dos povos originários.

Conclusão

Os direitos dos povos indígenas foram frequentemente negligenciados, subordinados aos interesses econômicos e políticos das potências coloniais. A legislação inicial refletia uma visão de tutela e assimilação cultural, resultante de uma perspectiva da colonialidade do poder, limitando severamente a autonomia e os direitos territoriais das comunidades indígenas.

Desde a colonização os povos originários enfrentam desafios que ameaçam a sua existência, tendo sido perpetrados nos períodos políticos que se seguiram no país. O direito indigenista, nesse contexto, durante muitos séculos caminhou diametralmente ao direito indígena, haja vista que foi pautado sob uma concepção integracionista, pela qual se desvalorizavam e, muitas vezes, se combatiam os usos, costumes e tradições indígenas em nome de um ideal civilizatório.

Conforme se observou ao longo do estudo, historicamente a legislação brasileira assimilou o pensamento discriminatório predominante ao longo do tempo e refletiu essa visão em suas instituições e organizações sociais, em prejuízo aos povos originários e à sua

ancestralidade. Esses direitos continuam sendo negligenciados, ainda que em diferentes graus, como fruto de um processo histórico de exclusão e omissão.

Porém, essa realidade vem aos poucos sendo modificada, na medida em que os indígenas passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e tratados como tal. Nesse viés, o direito à autodeterminação se traduz na concretização de direitos inerentes à sua liberdade, como o direito à terra, o direito à diferença, a capacidade processual, entre outros.

A análise histórica efetuada traz como resultado a identificação de uma relação paradoxal na qual o Estado tem ocupado um duplo papel: ao mesmo tempo em que é o principal responsável pela proteção dos povos indígenas, especialmente a partir da CF/1988, também figura como o maior ofensor do seu direito à autodeterminação, quando se ampara no primado da lei para restringir os direitos indígenas, legitimar a violência e subtrair a liberdade dos povos originários, bem como diminuí-los como pessoa humana a uma condição de existência transitória, consoante os preceitos da perspectiva integracionista.

A Constituição Cidadã de 1988 surge então como promessa de rompimento histórico com esse paradigma, para viabilizar a efetivação do direito fundamental à autodeterminação dos povos indígenas e aproximar o direito indigenista do direito indígena.

Esse reconhecimento em nível constitucional é fruto de muitas lutas enfrentadas ao longo dos séculos e marca um processo gradual de conquista de direitos e, sobretudo, de sobrevivência. Por fim, para que se cumpra o conteúdo constitucional, a autodeterminação indígena deve ser uma realidade concreta, não apenas normativa. Dessa forma, a luta continua.

Referências

ALENCAR, Adriana Vital Silva de. Evolução histórica dos direitos indígenas. **Revista Jus Brasil**, Campo Grande, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35348/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas. Acesso em: 16 jun. 2024.

ALMEIDA,Maria Regina Celestiano de. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 37, n. 75, 2017.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Memória jurisprudencial: Ministro Victor Nunes / Fernando Dias Menezes de Almeida. **Série memória jurisprudencial**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

BANIWA, Gerson. A lei de cotas e os povos indígenas: mais um desafio para diversidade. **Caderno do Pensamento Crítico Latino-Americano**, jan. de 2013. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2014/12/XXXVcadernopensamentocritico.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024..

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**: Política Indigenista no Brasil. São Paulo: Ed. Loyola, 1983.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. **Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 943-958, 1915.

_____. Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

_____. Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918. *C***oleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 5-117, 1919.

BRASIL. Lei Imperial n° 601 de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em: 16 jun. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da**. Os direitos dos índios**: ensaios e documentos. Ed. 01. São Paulo: Brasiliense,1987.

GREFF, André Luiz Carvalho; AGUILERA URQUIZA, Antonio H. Entraves na Efetivação dos Direitos Indígenas no Brasil. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2016, São Paulo. **Anais do II Congresso Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo, 2016. p. 123-145. Disponível em: https://cidhsite.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/ar_gt2_3.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

LEITE, Serafim. **História da companhia de Jesus**: Voto do Padre Antonio Vieira. São Paulo, 1945.

LOPES, Danielle Bastos. O direito dos índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/41524/29955. Acesso em: 16 jun. 2024.

MELO, Vinicius Holanda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Políticas Indigenistas no Brasil Colonial, Imperial e Republicano: A Evolução do Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 32, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/43473. Acesso em: 16 jun. 2024.

RÊ, Eduardo de et al. Os direitos indígenas no Brasil. **Politize**, 06 jul. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-indigenas-no-brasil/. Acesso em: 16 jun. 2024.

PEREIRA, Meire Rose Santos. Direito dos Povos Indígenas. **Ver. Tomo Direitos.** 1º ed. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas. Acesso em: 14 mar. 2023.

PONTES de Miranda. **Comentários à Constituição de 1946**. MIRANDA, Pontes de. Rio de Janeiro: Boffoni, 1947, p.457.

SUNAKOZAWA, Lucio Flávio Joichi et al. Direito Indígena x Direito indigenista: no limiar do desenvolvimento local e contexto de territorialidades. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 7, p. 15486-15498, 2019. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/2620/2625. Acesso em: 16 jun. 2024.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo**. In: BITTAR, Eduardo. História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas. 2003.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Autodeterminação indígena como valor. **Anuário antropológico 81,** Fortaleza:UFC; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1981.